

NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do artigo 131º do
Regimento da Assembleia da República*

INICIATIVA LEGISLATIVA: P JL 617/X/4ª (PSD) – Suspensão da vigência dos normativos legais e regulamentares que regulam a avaliação do desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 15 de Dezembro de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Educação e Ciência (8ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações:

O projecto de lei em apreço visa suspender a vigência dos normativos que regulam a avaliação do desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Na exposição de motivos da iniciativa, os autores referem, em síntese, o seguinte:

- O Partido Social Democrata defende a necessidade de um modelo de avaliação do desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, um modelo que seja justo, eficaz e simples;
- Verifica-se a possibilidade de alcançar um consenso parlamentar no sentido de, sem nunca pôr em causa o princípio da avaliação, suspender o actual modelo, substituí-lo por um modelo transitório para o presente ano lectivo e construir um modelo alternativo simples, justo e desburocratizado, no qual todos os agentes educativos se revejam.

O projecto de lei é constituído por 4 artigos.

O artigo 1º estipula a suspensão de vigência dos artigos 40º a 49º do [Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário](#) e bem assim dos [Decretos Regulamentares nºs 2/2008, de 10 de Janeiro](#) e [11/2008, de 23 de Maio](#).

No artigo 2º estabelece-se que o Governo deve adoptar, no prazo de um mês, um modelo simplificado de avaliação do desempenho, que vigore a título transitório no ano lectivo em curso.

No artigo 3º dispõe-se que o Governo deve aprovar, até ao final do presente ano lectivo, o enquadramento legislativo e regulamentar do novo modelo de avaliação, a ter início de vigência no ano lectivo de 2009-2010.

O artigo 4º estipula que a lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A matéria da suspensão da avaliação de desempenho destes docentes e da alteração do respectivo regime, foi equacionada nesta sessão legislativa pelos vários Grupos Parlamentares e Deputada Luísa Mesquita (não inscrita), em termos de recomendações ao Governo, através dos [Projectos de Resolução nºs 396, 397, 401, 402, 405 e 406](#). Os vários projectos foram objecto de uma discussão conjunta na sessão plenária de 5 do corrente mês de Dezembro, tendo sido rejeitados.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento.

É subscrita por dezassete Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Cumpridos os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, o artigo 4.º do projecto de lei prevê-a para o dia seguinte ao da sua publicação.

III. Enquadramento legal, nacional e internacional, e antecedentes:

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

No seguimento da aprovação da [Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro](#)¹, “Lei de Bases do Sistema Educativo”, ficou previsto no artigo 36.º que o Governo faria aprovar legislação complementar relativa às carreiras do pessoal docente, o que aconteceu com o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril](#)².

Este Decreto-Lei conheceu variadíssimas alterações ao longo dos 18 anos de vigência, tendo as primeiras acontecido através dos [Decreto-Lei n.º 41/96, de 7 de Maio](#)³, e [Decreto-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril](#)⁴. A terceira alteração foi mais extensa, incidindo, entre outros, sobre os artigos 41º a 53º, que versa sobre a avaliação ordinária, extraordinária e intercalar dos docentes, através do [Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro](#)⁵.

Posteriormente os [Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro](#)⁶, [Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho](#)⁷ e [Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro](#)⁸, alteraram pontualmente o Decreto-Lei n.º 139-A/90.

Em 2007 duas novas alterações foram impostas, a primeira pelo [Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro](#)⁹, que republicou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, e que incidiu especialmente sobre os artigos 40º a 49º, que são também os visados pelo presente Projecto de Lei do PSD, e a segunda pelo [Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro](#)¹⁰.

O Projecto de Lei do PSD visa também a suspensão da vigência do [Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro](#)¹¹, “Regulamenta o sistema de avaliação de desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário”, e do [Decreto Regulamentar n.º 11/2008, de 23 de Maio](#)¹², “Define o regime transitório de avaliação de desempenho do pessoal docente até ao ano escolar de 2008-2009”, diplomas que regulamentam os [Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro](#)¹³, e [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril](#)¹⁴.

¹ <http://dre.pt/pdf1sdip/1986/10/23700/30673081.PDF>

² <http://dre.pt/pdf1sdip/1990/04/09801/00020019.PDF>

³ <http://dre.pt/pdf1sdip/1996/05/106A00/10471049.PDF>

⁴ <http://dre.pt/pdf1sdip/1997/04/099A00/19441945.PDF>

⁵ <http://dre.pt/pdf1sdip/1998/01/001A00/00020029.PDF>

⁶ <http://dre.pt/pdf1sdip/2003/02/049A00/13921408.PDF>

⁷ <http://dre.pt/pdf1sdip/2005/07/142A00/43694371.PDF>

⁸ <http://dre.pt/pdf1sdip/2005/07/142A00/43694371.PDF>

⁹ <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/01/01400/05010547.PDF>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/02/03300/11771182.PDF>

¹¹ <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/01/00700/0022500233.PDF>

¹² <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/05/09900/0292802930.PDF>

¹³ <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/01/01400/05010547.PDF>

¹⁴ <http://dre.pt/pdf1sdip/1990/04/09801/00020019.PDF>

b) Enquadramento legal internacional:

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da EU: Espanha, França e Reino Unido.

ESPANHA

A [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio](#)¹⁵, “sobre Educação”, prevê no [artigo 106º](#)¹⁶ uma avaliação dos professores do ensino público orientada para a qualidade do ensino. As administrações de educação elaboram planos para a avaliação dos docentes, com a participação dos próprios docentes, devendo esses planos ser públicos e definidos através de critérios objectivos de avaliação. A avaliação voluntária dos professores deve ser estimulada pelas administrações educativas.

A [Lei n.º 7/2007, de 12 de Abril](#)¹⁷, “Estatuto Básico do Funcionário Público”, debruça-se no [artigo 20º](#)¹⁸ sobre a questão da avaliação do desempenho, aplicando-se genericamente à carreira docente até existir a normativa própria aprovada.

Desde 2006 que se encontra em [negociações](#)¹⁹ o projecto de [Estatuto do Funcionário Docente Não Universitário](#)²⁰, não estando até ao presente o processo concluído. O artigo 30º deste projecto de Estatuto desenvolve as ideias base do artigo 106º da Lei Orgânica n.º 2/2006 relativamente à [avaliação dos docentes](#)²¹.

Na actualidade apenas a Andaluzia e as Astúrias têm desenvolvido e aprovado um programa de avaliação dos docentes. No caso da Andaluzia, a [Lei n.º 17/2007, de 10 de Dezembro](#)²², “sobre Educação de Andaluzia”, prevê no [artigo 21º](#)²³, parágrafo primeiro, que possam ser atribuídos incentivos económicos anuais para os docentes do ensino público pelo sucesso no cumprimento dos objectivos fixados para cada centro escolar, acordados com a administração educativa. O [artigo 157º](#)²⁴ define o órgão responsável pela avaliação dos professores, a Agência Andaluz de Avaliação Educativa, processo que se deverá desenrolar com transparência, objectividade, imparcialidade e confidencialidade.

¹⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.html

¹⁶ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t3.html#a106

¹⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l7-2007.html

¹⁸ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l7-2007.t3.html#a20

¹⁹ http://www.stes.es/documentacion/estatuto_fd/estatuto_fd.htm

²⁰ http://www.stes.es/documentacion/estatuto_fd/070709_estatuto.pdf

²¹ http://gdc.feteugt.es/cuteeditornet/imagenes/2008/Gab_Tecnico/Estudios/DOCINFevaluacion_docente.pdf

²² http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/an-l17-2007.html

²³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/an-l17-2007.t1.html#a21

²⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/an-l17-2007.t6.html#a157

FRANÇA

A [avaliação dos docentes](#)²⁵ em França incide sobre os chamados docentes do primeiro e do segundo grau. Os docentes do primeiro grau correspondem aos docentes do primeiro ciclo e do primeiro ano do segundo ciclo do Ensino Básico (1º ao 5º ano) em Portugal. Os docentes do segundo grau correspondem aos docentes do segundo ano do segundo ciclo do Ensino Básico e os docentes do terceiro ciclo do Ensino Básico e do Ensino Secundário (6º ao 12º ano).

Os docentes do primeiro grau são inspeccionados e avaliados regularmente, sendo a sua nota fixada pelo Inspector da Academia, sob proposta dos Inspectores de Educação Nacional. A nota é proposta após observação pelo inspector em sala de aula de uma sequência de aulas, seguidas de uma reunião.

Os docentes do segundo grau estão submetidos a uma dupla avaliação, pedagógica e administrativa. A avaliação administrativa é determinada pelo reitor, sob proposta do director da escola, e equivale a 40% da nota global. Ela incide sobre o papel desempenhado pelo docente na escola, o trabalho em equipa e sobre as suas qualidades inter-relacionais com os seus alunos. A avaliação pedagógica é determinada por um conjunto de inspectores, equivalendo a 60% da nota global. Ela resulta da observação em aula feita pelo inspector do conjunto das actividades pedagógicas do professor.

O Código da Educação regula nos [artigos L241-4](#)²⁶, [R241-3 a 5](#)²⁷, [R241-6 a 16](#)²⁸, e [R241-19](#)²⁹ as missões de inspecção e avaliação dos docentes.

REINO UNIDO

O Reino Unido tem um modelo de avaliação dos docentes baseado no “[Education \(School Teacher Appraisal\) \(England\) Regulations 2001](#)”³⁰. Como pontos chaves podemos destacar que a avaliação é diferente para o *head teacher* de uma escola, e para os restantes. O *head teacher* é avaliado por 2 ou 3 *governors* nomeados pela direcção da escola. Os restantes professores são avaliados por um avaliador nomeado pelo *head teacher*, que pode ser o próprio *head teacher*.

²⁵ <http://www.education.gouv.fr/cid263/l-evaluation-des-personnels.html#l-evaluation-des-personnels-enseignants>

²⁶ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000006524696&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20081229&fastPos=2&fastReqId=1408069153&oldAction=rechExpTexteCode>

²⁷ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006182500&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20081229>

²⁸ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006182501&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20081229>

²⁹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000006526333&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20081229&fastPos=10&fastReqId=1408069153&oldAction=rechExpTexteCode>

³⁰ <http://www.opsi.gov.uk/si/si2001/20012855.htm>

Esta avaliação inclui a observação de pelo menos uma aula, o progresso dos alunos é tido em conta na fixação dos objectivos e existe uma reunião com o(s) avaliador(es) que dá origem a uma avaliação escrita, sobre a qual o avaliado têm a oportunidade de dizer o que achar por oportuno, podendo inclusive reclamar uma revisão da avaliação, que será efectuada ou pelo *head teacher* quando este não é o avaliador, ou pelo director da escola, quando o *head teacher* foi o avaliador.

IV. Audições obrigatórias e/ou facultativas:

Sugere-se a audição das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação

- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESSE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

Assembleia da República, 5 de Janeiro de 2009

Os técnicos



António Almeida Santos (DAPLEN)

Teresa Fernandes (DAC)

Rui Brito (DILP)